



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044730-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante PAULO HENRIQUE FAVETTA, é agravado MUNICIPIO DE LIMEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 37.169.

Agravo de Instrumento nº 2044730-91.2025.8.26.0000

Agravante: Paulo Henrique Favetta.

Agravada: Prefeitura Municipal de Limeira.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Decisão que indefere o desbloqueio de ativos financeiros encontrados mediante penhora on line - Impenhorabilidade absoluta de valores encontrados em conta bancária inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos – Decisão do E. STJ no AREsp nº 1.671.483-SP – Precedentes do TJSP – Decisão reformada – Recurso provido.

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, nos autos da execução fiscal¹, indeferiu o desbloqueio de ativos financeiros encontrados em conta bancária do executado por não haver demonstração de que se trata de conta poupança. O agravante alega impenhorabilidade absoluta dos ativos financeiros, por se tratar de valores depositados em conta corrente de saldo inferior a 40 salários mínimos (CPC, art. 833, IV e X), independentemente de se tratar de conta poupança conforme jurisprudência do STJ, daí propugnando pela reforma da decisão agravada (fls. 01/09). Recurso processado com parcial efeito suspensivo e não respondido.

Relatado.

O recurso merece provimento.

Com efeito, com o advento do novo Código de Processo Civil, passou-se a adotar a sistemática do julgamento estendido

¹ Valor da causa em junho de 2019: R\$ 5.051,28.

ou prolongado (CPC, art. 942), cabendo ao Colegiado *uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente* (CPC, 926), de maneira que passo a acompanhar o entendimento prevalente nesta Corte no sentido de que são impenhoráveis valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos em qualquer tipo de conta bancária (CPC, art. 833, IV e X e AREsp nº 1.671.483-SP):

EXECUÇÃO FISCAL – Penhora online – Bloqueio efetuado em conta corrente – Valores advindos de vencimentos e aposentadoria – Proteção da impenhorabilidade – Decisão do E. STJ que determina regra de impenhorabilidade de até 40 salários mínimos – Desbloqueio é medida de rigor – Precedente – RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2049762-82.2022.8.26.0000; Relator (a): MÔNICA SERRANO; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo Anastácio - Vara Única; Data do Julgamento: 08/07/2022; Data de Registro: 11/07/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Desbloqueio de valores obtidos através da penhora "on line" – Alegação de impenhorabilidade do saldo existente em conta bancária, "ex vi" do art. 833, inciso IV, do CPC – Caracterização da impenhorabilidade: quantia inferior a quarenta salários mínimos em conta corrente – Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1812780/SC – Aplicabilidade do art. 833, X do CPC, que se estende às aplicações em conta corrente – Desbloqueio do valor penhorado – RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2022498-90.2022.8.26.0000; Relator (a): HENRIQUE HARRIS JÚNIOR; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Mongaguá - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 11/08/2022; Data de Registro: 11/08/2022).

No caso, o bloqueio recaiu sobre os valores de R\$ 473,12 e R\$ 152,60 em contas correntes do executado, e, portanto, de saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, mas que não poderia

ser objeto de arresto nem penhora por meio eletrônico, consoante a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no AREsp nº 1.671.483-SP o E. STJ no sentido de que *a abrangência da regra do art. 833, inciso X, do CPC/2015 se estende a todos os numerários poupados pela parte executada, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não importando se depositados em poupança, em conta-corrente, fundos de investimento ou guardados em papel-moeda.*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. VALORES ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. São impenhoráveis os saldos inferiores a 40 salários-mínimos depositados em caderneta de poupança e, conforme entendimento do STJ, em outras aplicações financeiras e em conta-corrente. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1812780/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 26/05/2021).

Daí porque, **dá-se provimento ao recurso** para determinar o desbloqueio dos ativos financeiros apontados.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator